



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2022, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº  
093/GP/2022**

Os Vereadores que Subscrevem encaminham a Vossa Excelência, amparado pelo **Art. 158.** § 3º do Regimento Interno dessa casa, este Substitutivo as redações dos Artigos ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 093/GP/2022, conforme segue:

**Art 3º** parágrafo § 1º a qual passa a vigorar com a seguinte Redação:

Os diretores em exercício que não cumpriram prazos **mínimo de 5 (cinco) dias Uteis** de entrega de quaisquer documentos na SEMEC, não poderão participar.

**Art 3º** inciso II do parágrafo § 2º a qual passa a vigorar com a seguinte Redação:

II – Conselho Escolar em dias ou em processo de **Tramitação**:

**Art 4º** inciso II Passa a vigorar com a seguinte Redação:

II – Seja concursado com carga horária mínima **20(vinte)** horas semanais.

**Art 4º** inciso IV Passa a vigorar com a seguinte Redação:

IV – Não será admitido mesmo que tenha os requisitos básicos o candidato que tenha passado por um processo administrativo disciplinar e que tenha sido condenado **nos últimos 4 anos**.

**Art 4º** inciso VI Passa a vigorar com a seguinte Redação:

Após a seleção dos candidatos aprovados caberá a comissão realizar a pesquisa junto a comunidade Escolar (Pais e Professores) e após a pesquisa o candidato mais bem colocado, será eleito para exercer as funções de Diretor escolar, em caso de empate caberá ao executivo Municipal escolher entre estes, um para a função de Diretor de acordo com o Art. 3º.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

**Art. 13º** do projeto de Lei nº 093/GP/2022 a qual passa a vigorar com a seguinte Redação:

A vacância na função de Diretor ocorrerá por conclusão do tempo estabelecido no artigo 16 desta Lei, por renúncia, desligamento da Instituição de Ensino, aposentadoria, morte, inabilitação para ocupação de cargo ou função de confiança e por destituição da função.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo nomeará servidor para assumir a função de Diretor, imediatamente quando houver vacância na função.

A destituição da função de Diretor ocorrerá nos seguintes casos:

I - por descumprimento de quaisquer cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar assinado pelo Diretor quando do ato de sua posse;

II - por descumprimento no que diz respeito às atribuições e responsabilidades previstas nesta Lei;

III - em caso de se tornar impossibilitado, por motivos legais, de exercer a gestão dos recursos financeiros encaminhados para as escolas;

IV - em caso de, no exercício do cargo ou da função, ter cometido atos que comprometam o funcionamento regular da Escola;

V - em caso de se afastar do exercício do cargo por período superior a 60 (sessenta) dias no ano, consecutivos ou não, exceto na hipótese de licença maternidade e licença prêmio;

VI - em caso de candidatura a mandato eletivo, nos termos da legislação de consulta específica;

VII - pelo não cumprimento das metas do Plano de Gestão, Plano de Melhorias do Projeto Político Pedagógico e/ou Plano de Desenvolvimento Escolar - PDE;

VIII - após sindicância, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço, deficiência ou infração funcional nos termos da lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, assegurado o contraditório e a ampla defesa;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

IX - pelo voto destituínte da Comunidade Escolar.

§ 1º. O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada pela maioria absoluta de seus membros, e o Titular da Secretaria Municipal de Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a análise de instauração de sindicância, para os fins previstos nesta Lei, no PCCR dos Servidores Públicos Municipais e demais legislações vigentes que regem os servidores.

§ 2º. O Titular da Secretaria Municipal de Educação, com parecer da procuradoria geral do município e anuênciia do prefeito, poderá determinar o afastamento, pelo prazo 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, do indiciado em Processo Administrativo e Disciplinar conduzido pela Secretaria de Administração, durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

§ 3º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, por meio dos seus Departamentos, orientar a elaboração e acompanhar o desenvolvimento do Projeto Político Pedagógico - PPP, avaliando os resultados e orientando seu aperfeiçoamento e necessidades de intervenção.

§ 4º. Em caso de afastamento temporário do cargo Diretor em virtude de Licença Maternidade, outras para tratamento de saúde ou afastamento para concorrer a cargo eletivo o Titular da Secretaria Municipal de Educação nomeará temporariamente um substituto, com a anuênciia do Prefeito.

**JUSTIFICATIVA**

Nobres pares, a emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 093/GP/2022 se faz necessária para corrigir a redação de sua ementa, tendo em vista que referido projeto se encontra em desacordo com a Legislação.

Agora, com a nova redação, o projeto de lei encontra-se apto à votação dos nobres vereadores.

---

**LUCAS NUNES DA SILVA**  
Vereador - Republicanos

**ROBSON M. DE OLIVEIRA**  
Vereador - PSD



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

---

**DIEGO COUTINHO FLORES**  
Vereador - Republicanos

---

**FÁBIO LEANDRO PINHEIRO**  
Vereador - Republicanos

---

**VAILTON CARDOSO FERREIRA**  
Vereador – PSD

---

**WALTER DOS SANTOS**  
Vereador – PSD

---

**CRISTÓVÃO LOURENÇO**  
Vereador – PP